# DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E MANIFESTAÇÃO TÉCNICO-JURÍDICA INTEGRADA

**Processo Administrativo:** nº 43/2026

**Aviso de Dispensa Eletrônica Emergencial:** nº 11/2026

**Origem:** Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages – SEMASA/SC

**Assunto:** Análise e julgamento sobre o recurso interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda (CNPJ nº 03.094.629/0001-36) no procedimento de Dispensa de Licitação Emergencial nº 11/2026 para contratação de serviço de Coleta e Transporte de Resíduos Sólidos Domiciliares e Esclarecimento quanto à situação jurídica da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.

**Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 14.133/2021 (art. 75, VIII e § 6º) e Decreto Municipal nº 20.682/2023.

## 1. RELATÓRIO E HISTÓRICO PROCEDIMENTAL

Na qualidade de Agente de Contratação designada para a condução da Dispensa de Licitação Eletrônica Emergencial nº 11/2026 (Processo Administrativo nº 43/2026), procedo ao exame circunstanciado do Recurso Administrativo interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. em face da decisão proferida por este juízo administrativo em 29 de outubro de 2026, que declarou a inabilitação da recorrente e resultou na lavratura da Ata de Realização nº 11/2026 declarando o procedimento emergencial fracassado.

O presente procedimento administrativo visa à realização de contratação direta emergencial, com fundamento no artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, destinada a garantir a prestação ininterrupta dos serviços essenciais de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares no Município de Lages. A medida destina-se a prover a transição operacional necessária durante o

processamento da licitação ordinária de longo prazo instruída no Pregão Eletrônico nº 91/2026 (Processo Administrativo nº 35/2026).

Na Dispensa Eletrônica nº 11/2026, realizada sob o critério de julgamento de menor preço global, foram recepcionadas as propostas comerciais de duas empresas:

- **G.L.I. Limpeza Urbana Ltda.**
- **Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.**

Na decisão proferida em 29 de outubro de 2026, este agente de contratação declarou a inabilitação da empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. sob o fundamento de impedimento legal à recontratação direta, lastreado na parte final do artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da execução pretérita do Contrato Emergencial nº 32/2025, com encerramento previsto para 07 de novembro de 2026.

Inconformada com o decisum, a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. protocolou tempestivo Recurso Administrativo em 04 de novembro de 2026, articulando as seguintes razões de reforma:

1. **Proteção da Confiança Legítima e Vedação ao Comportamento Contraditório**: Ocorrência de *venire contra factum proprium* por parte da Administração, que havia assentado formalmente no Ofício nº 295/2026 a plena elegibilidade da empresa para participar da disputa emergencial à luz da decisão do STF na ADI nº 6.890/DF, violando o artigo 2º, parágrafo único, inciso XIII, da Lei Federal nº 9.784/1999 e o artigo 30 da LINDB;

2. **Autonomia da Situação Emergencial Superveniente**: A emergência que fundamenta a Dispensa nº 11/2026 é autônoma e distinta da que ensejou o Contrato Emergencial nº 32/2025 (originado pela recusa da antiga prestadora CTA Empreendimentos Ltda. em renovar o vínculo), decorrendo a atual necessidade de fatos supervenientes verificados em 2026 afetos à complexidade da modelagem do Pregão Eletrônico nº 91/2026, registrados nos Pareceres Jurídicos nº 192/2026, 237/2026 e 259/2026;

3. **Incidência da Ressalva da ADI nº 6.890/DF do STF**: O Supremo Tribunal Federal delimitou a vedação de recontratação direta à manutenção da mesma situação emergencial, autorizando a contratação da mesma empresa quando amparada em fundamentação emergencial diversa e ausente qualquer desídia gestora;

4. **Regularidade da Qualificação Técnica**: Cumprimento integral das exigências de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional de engenharia sanitária;

5. **Erro Material na Proposta da Concorrente**: Constatação de que a proposta da empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. omitiu os custos operacionais e BDI descritos na segunda planilha de sua composição de preços, cujo valor real totaliza R 14.167.149,24 anuais, posicionando a proposta da Ambiental (R 13.783.162,84) como o menor preço global exequível.

Devidamente intimada, a empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. apresentou Contrarrazões ao recurso em 06 de novembro de 2026, alegando a unicidade da situação emergencial, a inaplicabilidade do Ofício nº 295/2026 frente ao poder de autotutela e a intangibilidade da ata de julgamento.

Para subsidiar a deliberação recursal, este agente de contratação colheu as manifestações dos órgãos consultivos especializados:

- **Ofício SEMASA nº 1306/2026 (06/11/2026)**: A Equipe Técnica de Gestão de Saneamento da SEMASA atestou a aprovação integral da qualificação técnica da Ambiental (CAT nº 252025176133) e confirmou a existência de erro material no lançamento do valor da proposta da G.L.I. na Ata de Realização nº 11/2026, recomendando a retificação do valor para R$ 14.167.149,24 anuais;

- **Parecer PGM nº 1004/2026 (06/11/2026)**: A Procuradoria-Geral do Município opinou formalmente pelo conhecimento e provimento do recurso da Ambiental, recomendando a reforma da decisão inabilitatória, a anulação da declaração de fracasso, a retificação do registro de preços da G.L.I. e o prosseguimento da contratação na forma de contrato-ponte provido de cláusula resolutiva.

## 2. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL

O recurso administrativo interposto pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. cumpre rigorosamente os pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 165, inciso I, alínea "c", e § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O ato impugnado foi formalizado em 29 de outubro de 2026. Computado o prazo de 3 (três) dias úteis previsto na legislação de regência e observada a suspensão do expediente no dia 02 de novembro de 2026 em virtude do feriado

nacional de Finados, o termo final para interposição ocorreu em 04 de novembro de 2026. A petição protocolada nessa exata data comprova a tempestividade da insurgência e a legitimidade da recorrente.

Outrossim, opera-se o **efeito suspensivo** *ope legis* estipulado no artigo 168, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, ficando sobrestados os efeitos da declaração de fracasso do certame até a prolação de decisão terminativa pela autoridade superior.

## 3. FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA E DE ENGENHARIA SANITÁRIA (OFÍCIO SEMASA Nº 1306/2026)

No âmbito da avaliação estritamente técnica de engenharia sanitária e qualificação operacional, a Secretaria Municipal de Águas e Saneamento de Lages (SEMASA), por meio do Ofício nº 1306/2026 expedido pela Assessoria de Gestão de Saneamento, efetuou a análise detalhada da documentação acostada pela recorrente.

O parecer técnico concluiu que a empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. atendeu integral e satisfatoriamente às exigências fixadas nos itens 23.5.2 e 23.5.3 do instrumento convocatório.

Restou certificado nos autos que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) com Registro de Atestado nº 252025176133, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC) em favor do Engenheiro Sanitarista Holdemar Alves (CREA-SC nº 045399-7), comprova a gestão operacional de **6.236,50 toneladas/mês** de resíduos sólidos domiciliares no Município de Balneário Camboriú/SC. O quantitativo demonstrado supera em mais de quatro vezes a exigência editalícia mínima de 1.500 toneladas/mês, consagrando a plena aptidão técnica e operacional da empresa para a execução do objeto.

## 4. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA INTEGRADA (PARECER PGM Nº 1004/2026 E ADI Nº 6.890/DF STF)

A reavaliação jurídica conduzida pela Procuradoria-Geral do Município através do Parecer PGM nº 1004/2026 assentou que a aplicação da vedação do artigo 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 efetuada na decisão de 29 de outubro de 2026 ocorreu de modo linear, desconsiderando a ressalva contida na

tese vinculante fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **ADI nº 6.890/DF**.

Ao julgar a referida ação direta de inconstitucionalidade, o Plenário da Suprema Corte fixou a seguinte tese de julgamento:

*"1. É constitucional a vedação à recontratação de empresa contratada diretamente por dispensa de licitação nos casos de emergência ou calamidade pública, prevista no inc. VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. 2. A vedação incide na recontratação fundada na mesma situação emergencial ou calamitosa que extrapole o prazo máximo legal de 1 (um) ano,* ***não impedindo que a pessoa jurídica seja contratada diretamente com suporte em fundamento diverso, inclusive em razão de outra emergência ou calamidade pública, sem prejuízo do controle de abusos ou ilegalidades***."

O exame minucioso da instrução documental revela que a Dispensa Eletrônica nº 11/2026 se ampara em **cenário fático superveniente, autônomo e distinto** daquele que fundamentou a celebração do Contrato Emergencial nº 32/2025:

| Parâmetro de Análise | Contrato Emergencial nº 32/2025 (Dispensa nº 16/2025) | Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 |
|---|---|---|
| **Origem Fática / Causa Externa** | Recusa formal da antiga prestadora (CTA Empreendimentos Ltda.) em renovar o contrato em 25/09/2025. | Fatos supervenientes no curso de 2026 alusivos às complexas adequações operacionais e jurídicas do Pregão nº 91/2026. |
| **Instrução da Licitação Ordinária** | Ausência de certame regular de longo prazo em andamento conclusivo. | Pregão Eletrônico nº 91/2026 em adiantada instrução, com pareceres jurídicos exarados (Pareceres nº 192, 237 e 259/2026). |
| **Dimensionamento do Serviço** | Média estimada em 3.142,95 toneladas/mês. | Média dimensionada em 3.235,94 toneladas/mês. |

| | | |
|---|---|---|
| **Modelagem Contratual** | Contrato emergencial com prazo limite de até 12 meses. | Contrato-ponte com cláusula resolutiva vinculada à homologação do Pregão nº 91/2026. |

Fica demonstrado que a deflagração da Dispensa nº 11/2026 não derivou de omissão ou desídia do corpo gestor, mas sim da imperiosa necessidade de afastar o risco sanitário decorrente da descontinuidade da coleta de lixo enquanto se finalizam as etapas do Pregão Eletrônico nº 91/2026. Trata-se de hipótese legítima de outra emergência superveniente, inteiramente agasalhada pela tese do Supremo Tribunal Federal.

Ademais, esta Agente de Contratação exarou o **Ofício nº 295/2026** rejeitando a impugnação da empresa G.L.I. e afirmando expressamente a elegibilidade da Ambiental com base na ADI nº 6.890/DF. A posterior inabilitação da proponente sob o exato fundamento antes rejeitado não observou a vedação à aplicação retroativa de nova interpretação normativa.

## 5. REBATIMENTO ANALÍTICO E PONTO A PONTO DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA G.L.I. LIMPEZA URBANA LTDA.

Em cumprimento ao princípio da motivação e do contraditório, rebatem-se fundamentadamente todas as objeções deduzidas pela empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. em suas contrarrazões:

### 5.1. Da alegada continuidade da mesma situação emergencial

- **Tese da G.L.I.**: A contrarrazoante afirma que ambas as dispensas constituem a mesma situação emergencial de falta de contrato ordinário, vedando a lei a ultrapassagem do limite de um ano com a mesma prestadora.
- **Rebatimento**: A alegação confunde a natureza do serviço essencial com a causa da emergência. A contratação de 2025 decorreu de conduta de terceiro (recusa da CTA). A contratação atual resulta de percalços técnicos e jurídicos na modelagem da concessão de longo prazo do Pregão nº 91/2026, devidamente motivados e sem desídia gestora. Trata-se de suporte

fático autônomo, configurando a "outra emergência" autorizada pelo STF na ADI nº 6.890/DF.

**5.2. Da alegada irrelevância da boa-fé e invocação da autotutela sobre o Ofício nº 295/2026**

- **Tese da G.L.I.**: Sustenta que o Ofício nº 295/2026 não gerou direito adquirido e que a Administração exercera autotutela (Súmula 473/STF) ao rever seu posicionamento para inabilitar a Ambiental.
- **Rebatimento**: O poder de autotutela destina-se a retirar do mundo jurídico atos ilegais. O Ofício nº 295/2026 não continha ilegalidade, pois aplicava com exatidão a tese vinculante da Suprema Corte. A mudança repentina de entendimento no curso da sessão infringiu a segurança jurídica e os postulados da LINDB. A retratação ora efetuada restaura a legalidade administrativa e a coerência dos atos públicos.

**5.3. Da manutenção da natureza de dispensa de licitação**

- **Tese da G.L.I.**: Argumenta que a coleta de propostas por e-mail não transforma a dispensa em licitação, aplicando-se integralmente a proibição do artigo 75, inciso VIII.
- **Rebatimento**: A admissão da proposta da Ambiental não decorre da conversão formal da dispensa em licitação, mas sim do fato jurídico de ser fundada em causa emergencial distinta. A abertura à disputa e a comparação de propostas reforçam a transparência e a busca do menor preço, sem violar qualquer preceito legal.

**5.4. Da impugnação quanto ao valor da proposta da G.L.I. e comparativo de preços**

- **Tese da G.L.I.**: Alega que o valor constante da ata (R$ 13.031.929,44) é o oficial e que qualquer alteração exigiria perícia contábil que não pode ser feita em benefício da recorrente.
- **Rebatimento**: A verificação de incorreção material em propostas comerciais é dever de ofício da comissão/agente de contratação. O Ofício Técnico SEMASA nº 1306/2026 comprovou que a proposta da G.L.I. continha duas planilhas, tendo a ata registrado apenas a primeira (R$ 1.085.994,12/mês - R$ 13.031.929,44/ano) e omitido a segunda planilha relativa a despesas operacionais e BDI de 32,72% (R$94.601,65/mês - R$ 1.135.219,80/ano). -A somatória real perfaz R 14.167.149,24 anuais. A retificação decorre da verdade material dos autos.

## 6. RETIFICAÇÃO DO ERRO MATERIAL DA ATA E VANTAJOSIDADE ECONÔMICA

Acolhendo os apontamentos contidos no Ofício Técnico SEMASA nº 1306/2026 e no Parecer Jurídico PGM nº 1004/2026, procede-se ao saneamento da Ata de Realização nº 11/2026 no que tange ao registro dos valores ofertados.

Demonstração da composição real da proposta comercial da empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda.:

- **Planilha 1-2 (Custos Diretos de Coleta/Transporte)**: R$ 1.085.994,12 por mês - R$ 13.031.929,44 ao ano;
- **Planilha 2-2 (Despesas Operacionais e BDI)**: R$ 94.601,65 por mês - R$ 1.135.219,80 ao ano;
- **Valor Global Real da Proposta da G.L.I.**: **R$ 14.167.149,24 anuais**.

A proposta apresentada pela empresa Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda. no valor total de **R 13.783.162,84** (R 354,95 por tonelada) é plenamente exequível e representa uma economia de cerca de **13,5% em relação ao orçamento estimado** pela Administração (R 15.932.862,48 / R 410,31 por tonelada), consagrando a proposta mais vantajosa para o erário municipal.

## 7. DISPOSITIVO DECISÓRIO E RETRATAÇÃO ADMINISTRATIVA

Diante do exposto, com esteio nos exames técnicos do **Ofício SEMASA nº 1306/2026**, no parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Município (**Parecer PGM nº 1004/2026**), nos balizamentos fixados pelo Supremo Tribunal Federal na **ADI nº 6.890/DF** e nos termos do artigo 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, na qualidade de Agente de Contratação:

1. **EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO / RECONSIDERAÇÃO** para **REFORMAR A DECISÃO** proferida em 29 de outubro de 2026;
2. **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO INTEGRAL** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **Ambiental Limpeza Urbana e Saneamento Ltda.**;
3. **DECLARO A EMPRESA AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. HABILITADA E APTA** sob os aspectos jurídico, fiscal, trabalhista e de qualificação técnico-operacional e profissional no âmbito da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026;
4. **ANULO A DECLARAÇÃO DE FRACASSO** da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 registrada na Ata de Realização nº 11/2026;

5. **DETERMINO A RETIFICAÇÃO DA ATA DE REALIZAÇÃO Nº 11/2026** para registrar o valor correto da proposta comercial da empresa G.L.I. Limpeza Urbana Ltda. em R$ 14.167.149,24 anuais;

6. **DECLARO A EMPRESA AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA. VENCEDORA** da Dispensa Eletrônica Emergencial nº 11/2026 pelo menor preço global de R 13.783.162,84 (R 354,95 por tonelada).

Lages/SC, 06 de novembro de 2026.

NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939

Assinado de forma digital por NAIANA SALETE DA SILVA:03322571939
Dados: 2026.11.06 16:35:05 -03'00'

**Naiana Salete da Silva**
Agente de Contratação